



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019.

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniram - se, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, os membros da Comissão Especial de Julgamento de Organizações Sociais, designada pela Portaria nº 687/2020, para procederem ao julgamento dos recursos interpostos pelas Organizações Sociais a seguir identificadas, em face da decisão anterior proferida no dia três de dezembro de dois mil e vinte, no bojo do Chamamento Público de nº. 002/2019, processo administrativo nº 1.444/2019, cujo objeto refere-se a "Gestão dos serviços de saúde, gerenciamento, operacionalização e execução das ações do Hospital Municipal, por entidade qualificada como O.S.". Abertos os trabalhos verificou-se que a intimação da referida decisão de habilitação e inabilitação ocorreu no dia 04 de dezembro de 2020 ao passo que os recursos foram interpostos dentro do prazo estabelecido de cinco dias úteis, pelas seguintes Organizações Sociais, a saber: 1) **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - ITDM**; 2) **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**; 3) **ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXILIO AOS NECESSITADOS**. Lado outro, no prazo consignado, foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas entidades 1) **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**; 2) **JM JOÃO MARCHESI**. Conforme consta, as Organizações Sociais estão legitimadas a recorrer e as peças subscritas por seus representantes apresentam-se idôneas e adequadas. Assim, presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação, impõem-se o conhecimento dos presentes recursos. No mérito, verifica - se que a divergência reside nos efeitos jurídicos do fato, ou seja, na decisão de "inabilitação", bem como "habilitação" de Organizações Sociais participantes desse torneio. **DAS RAZÕES DOS RECURSOS:** Relativamente ao recurso apresentado pela entidade **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - ITDM**, aduz que no estatuto da concorrente **JM JOÃO MARCHESI**, constam outras atividades além da previsão de atuação na área da saúde; que dentre a documentação apresentada não consta o ato constitutivo da entidade em contrariedade ao item 5, subitem 5.1, "a" do Edital. Que a Organização Social **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** infringe a Resolução do CREMESP; que no estatuto da referida entidade consta previsão de atuação em outras áreas além da área da saúde; que é imperativo a reforma da decisão para declarar a recorrente habilitada ao certame sob pena de configurar "rigorismo excessivo", pois, a não apresentação da certidão que ocasionou a sua inabilitação poderia ter sido consultada pela Comissão para verificação da regularidade fiscal, através da rede mundial de computadores - *internet*. Ao final requereu a revogação ou anulação do certame ou, alternativamente a inabilitação do Instituto **JOÃO MARCHESI**, bem como oficiado o CREMESP para esclarecimento sobre a aplicabilidade da Resolução CFM 2221/18. Verificou-se ainda que, em 17/12/2020, ou seja, após o prazo estabelecido para apresentação de

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Maria Tereza da Conceição, 69 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA**
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

recurso administrativo, a ora recorrente apresentou petição denominada de “aditamento de recurso” onde requereu a inclusão de decisão do Tribunal de Justiça em tema que entende a entidade peticionaria ser semelhante à matéria sob análise. A entidade **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** por sua vez alega em razões de recurso que a Organização Social **JM JOÃO MARCHESI** não poderia ter sido habilitada, pois não apresentou seu ato constitutivo, descumprindo o subitem “a” do item 5.1 do Edital, e ainda que, não comprovou que o estatuto apresentado está em vigor. Continua alegando descumprimento do subitem 5.1 do Edital, pois, segundo a recorrente, a sua concorrente não comprovou o vínculo com o profissional médico responsável técnico, com registro do profissional no Conselho de Medicina. Ao final requereu a inabilitação da Organização Social **JOÃO MARCHESI**. Já a entidade **ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS**, alega que comprovou o vínculo do profissional responsável através de contrato de prestação de serviços; no que diz respeito ao item 5.1 “f” está dispensada do cadastro estadual; alegou falta de motivação do ato administrativo rigorismo excessivo em prejuízo ao interesse público. **DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:** Em contrarrazões de recurso, a entidade **JOÃO MARCHESI** afirma ter cumprido integralmente todas as exigências do edital, seja em relação ao ato constitutivo, seja em relação ao profissional técnico. Ao final requereu a manutenção da Comissão de Julgamento notadamente em relação a sua habilitação. A entidade **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** assevera que apresentou todos os documentos exigidos. Pugna pela manutenção da decisão anterior que decidiu por inabilitar as suas concorrentes. Afirma que a entidade Monte Castelo não comprovou a regularidade fiscal oportunamente, bem como o vínculo do profissional técnico conforme exigido no edital. Rebateu a alegação da entidade ITDM no tocante a alegação de que o estatuto está em contrariedade a Resolução CFM 2121/2018. **DO JULGAMENTO DOS RECURSOS:** Em relação ao recurso administrativo apresentado pela Organização Social **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-ITDM**, cumpre registrar inicialmente, que a petição denominada “aditamento de recurso” é figura inexistente no ordenamento jurídico vigente. Ademais a sua aceitação viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois, não oportuniza aos demais participantes a manifestação acerca dos seus termos, em claro e evidente prejuízo processual as demais Organizações Sociais participantes. E mais, no campo do instituto dos recursos administrativos verifica-se o não preenchimento de todos os requisitos necessários de admissibilidade, tal qual adequação e prazo. Sem prejuízo disso, tendo sido apresentado dentro do prazo das contrarrazões, esse será admitido como tal. Em relação ao recurso propriamente dito, melhor sorte não assiste à recorrente. Assim, não prospera seu inconformismo em relação à habilitação das entidades **JM JOÃO MARCHESI**, e, **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**, pois, restou devidamente comprovado nos autos que as mesmas atenderam todas as exigências do edital, tratando-se realmente de mero inconformismo da recorrente. Cabe registrar também que o presente procedimento segue todos os princípios e

[Handwritten signature and initials]

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Maria Tereza da Conceição, 69 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA**
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

demais mandamentos constitucionais aplicáveis, porém, embora guarde semelhança, não se trata de procedimento licitatório propriamente dito. Até mesmo porque não se trata na acepção jurídica do termo de processo para contratação de serviços, mas de seleção de entidade para gerenciamento dos serviços públicos de saúde especificados pela administração e publicizado através de instrumento convocatório. De se dizer também, que, não há nenhum fundamento legalmente aceitável, a alegação de que a previsão de possibilidade de atuação em outras áreas, além da área da saúde possa configurar incompatibilidade com o objeto desse chamamento, e, muito menos irregularidade ou ilegalidade, inclusive. Muito pelo contrário, o que se busca através desse chamamento é a seleção de entidade habilitada para gerenciamento da saúde, pouco, e isso foi devidamente comprovado pelas entidades habilitadas, pouco importando ao caso presente se, as referidas entidades possuem habilitação para atuar em outras áreas além da área da saúde. Nesse engodo, também não prospera a alegação, de que a Comissão esteja agindo com rigorismo excessivo ao inabilitar as entidades que não cumpriram o edital, como é o caso da ora recorrente que, por ocasião da fase de habilitação deixou de apresentar a certidão negativa de débitos estadual exigida expressamente no instrumento convocatório. Portanto, não tendo sido apresentado o documento fiscal no momento oportuno, não cabe a essa Comissão admitir a sua inclusão em momento posterior sob pena de ferir os princípios constitucionais mais comezinhos, eivando de nulidade o presente procedimento de seleção, mormente sabendo-se que o edital vincula as partes, inclusive, a própria Comissão. Aliás, o edital foi devidamente publicado e, de acordo com o próprio instrumento convocatório a ora recorrente dispunha de prazo para impugná-lo, inclusive em relação à cláusula ensejou a sua inabilitação, diante dessa faculdade legal manteve-se silente, donde verificou – se a preclusão de fazê-lo em momento posterior, e, dessa forma se submetendo espontaneamente às regras editalícias que regem o presente torneio seletivo. Assim, sendo essa Comissão Julgadora resolve conhecer o presente recurso e, no mérito julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**. No tocante ao recurso apresentado pela entidade **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**, onde pretende ver inabilitada a sua concorrente **JM JOÃO MARCHESI**, não prospera a sua pretensão. Compulsando os autos verifica-se de pronto que a entidade **JM JOÃO MARCRESI** cumpriu as exigências do edital conforme ali estabelecido, tendo ao contrario do alegado, apresentado estatuto de acordo com o exigido, bem como comprovação de vínculo com o responsável técnico. Desse modo, a Comissão decide por conhecer o recurso apresentado e, no mérito, julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**. Quanto às razões do recurso apresentado pela entidade **ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXILIO AOS NECESSITADOS**, seu inconformismo não merece prosperar. Conforme devidamente motivado na ata de julgamento da documentação de habilitação e inabilitação, a entidade recorrente, não atendeu o edital, pois, juntamente com a documentação apresentada para fins de habilitação, deixou de apresentar a certidão negativa estadual. Trata – se falha incontornável motivo pelo qual a Comissão conhece o seu recurso para no mérito,

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Maria Tereza da Conceição, 69 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

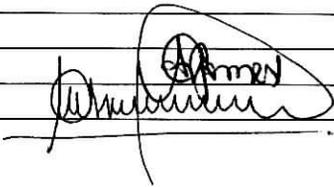
[Handwritten signatures and initials]
A2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA**
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**. Portanto essa Comissão matem inalterada a decisão anterior ora guerreda. Dessa forma, considerando o julgamento dos recursos realizados por essa Comissão Especial, e, considerando ainda, com exceção das matérias vinculadas ou atreladas a leis especiais, embora não seja obrigatório o duplo grau de recurso na esfera administrativa, remeter os autos a autoridade superior para análise e deliberação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, com a lavratura da presente ata, que, após lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

Comissão Julgadora:

Flavia Regina Quina Chuffi	
Luciene Pinheiro	
Joaquim Ferreira Neto	
Mariza Pinheiro	
Marluci Marques Mendes	
Aline Gomes Pinheiro	
Luciana Aparecida Pereira	

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Maria Tereza da Conceição, 69 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br